

Olga Leticia da Silva Brito

**DESAFIOS DA APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:**
Análise comparada das decisões de Cortes Superiores.

Parnaíba - PI
2023

Olga Leticia da Silva Brito

**DESAFIOS DA APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
ANÁLISE COMPARADA DAS DECISÕES DE CORTES SUPERIORES.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde do
Piauí - FAHESP, como parte dos requisitos necessários à
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Parnaíba - PI
2023

OLGA LETÍCIA DA SILVA BRITO

**DESAFIOS DA APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
ANÁLISE COMPARADA DAS DECISÕES DE CORTES SUPERIORES.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde
do Piauí - FAHESP, como parte dos requisitos
necessários à obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Parnaíba, 20 de novembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Gustavo Nascimento Torres
Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde do Piauí

Prof. Me. Emmanuel Rocha Reis
Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde do Piauí

Prof^ª. Ma. Cléa Mara Coutinho Bento
Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde do Piauí

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, que incondicionalmente me apoiaram e dedicaram esforços incansáveis à minha educação.

Expresso minha gratidão aos amigos e familiares que compartilharam essa jornada ao meu lado.

Ao meu orientador, Professor Gustavo Nascimento Torres, minha profunda gratidão pela sua orientação e apoio ao longo da elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso. Suas instruções e comprometimento foram essenciais para o sucesso deste trabalho, guiando-me de forma precisa e inspiradora.

A minha avó que me concedeu forças para persistir.

E em memória ao meu avô, José Alves da Cunha que me protege e permanece presente em minhas saudades eternas.

RESUMO

No cenário atual, os avanços tecnológicos têm desempenhado um papel significativo na exposição indevida de dados pessoais, resultando na violação da privacidade dos indivíduos. Nesse contexto, surge o conceito do "direito ao esquecimento" como uma ferramenta para garantir que eventos verídicos da vida de um indivíduo não sejam divulgados ao público por canais de comunicação após um determinado período. Em 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) apreciou a relevância desse tema e decidiu que a ideia de um direito ao esquecimento é incompatível com a constituição federal. No entanto, considerando que a Suprema Corte continua sendo acionada para esclarecer sobre a aplicação desse tema em situações cada vez mais diversas, teria a jurisprudência, até então estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, abordado de maneira abrangente as complexidades inerentes a segurança jurídica, considerando a natureza multidimensional do direito ao esquecimento? Diante disso, o presente artigo visa a examinar diferentes critérios de aplicação do Direito ao Esquecimento em âmbito internacional assim como em julgados de tribunais superiores nacionais que abordem o tema. Para atingir esse objetivo, duas análises específicas são realizadas: a investigação da origem e razões subjacentes à instituição do direito ao esquecimento e a avaliação do papel desse direito na salvaguarda da dignidade da pessoa humana e dos direitos à personalidade. A metodologia adotada é de natureza exploratória com uma abordagem qualitativa, com coleta de dados realizada por meio de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, abrangendo decisões judiciais, legislação, notícias, artigos científicos, monografias e revistas eletrônicas. Conclui-se que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal não afasta a possibilidade de pleitear o direito ao esquecimento, interpretando-o como um direito de resposta diante de violações aos direitos da personalidade, especialmente no contexto digital.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Direitos da personalidade. Direito à informação. Direito Constitucional.

ABSTRACT

In the current scenario, technological advances have played a significant role in the undue exposure of personal data, resulting in the violation of individuals' privacy. In this context, the concept of the "right to be forgotten" emerges as a tool to ensure that truthful events from an individual's life are not disclosed to the public through communication channels after a certain period. In 2021, the Supreme Federal Court (STF) assessed the relevance of this issue and decided that the idea of a right to be forgotten is incompatible with the federal constitution. However, considering that the Supreme Court continues to be called upon to clarify the application of this issue in increasingly diverse situations, has the jurisprudence established by the Supreme Federal Court comprehensively addressed the inherent complexities of legal certainty, considering the multidimensional nature of the right to be forgotten? In light of this, this article aims to examine different criteria for the application of the Right to be Forgotten internationally as well as in decisions of national higher courts that address the issue. To achieve this goal, two specific analyses are performed: the investigation of the origin and underlying reasons for the establishment of the right to be forgotten and the evaluation of the role of this right in safeguarding human dignity and personality rights. The adopted methodology is exploratory in nature with a qualitative approach, with data collection conducted through bibliographic research and jurisprudential analysis, covering judicial decisions, legislation, news, scientific articles, monographs, and electronic journals. It is concluded that the position of the Supreme Federal Court does not preclude the possibility of claiming the right to be forgotten, interpreting it as a right to reply to violations of personality rights, especially in the digital context.

Keywords: Right to be Forgotten. personality rights. right to information. Constitutional law.

INTRODUÇÃO

Com a amplificação do sistema capitalista pós-Revolução Industrial, diversos estudos foram empreendidos com o propósito de analisar as dimensões e estágios desse sistema. Entre esses estudos, o sociólogo Manuel Castells (2005, p. 16-17) evidencia que após o colapso da Bolsa de Valores de Nova York em 1929, a informação passou a desempenhar um papel cada vez mais crucial. Isso, por sua vez, contribuiu para o desenvolvimento de uma estrutura social, política e econômica fundamentada na geração de conhecimento e na circulação da informação.¹

Atualmente, com a crescente influência da globalização e os avanços tecnológicos, observa-se uma substancial transformação na conjuntura informacional. As informações agora se disseminam com notável rapidez e não se dissipam naturalmente ao longo do tempo, permitindo sua pronta recuperação em qualquer momento.

Nesse contexto, observa-se que esses avanços tecnológicos têm contribuído para a exposição indevida de dados pessoais dos indivíduos, resultando na violação de sua privacidade. Essa situação, muitas vezes, pode acarretar consequências adversas para a realização plena do cidadão em seu ambiente social. Uma vez que a construção da identidade social é intrinsecamente ligada à interação entre a memória pessoal e a análise da memória coletiva, torna-se imperativo estabelecer medidas de proteção da memória individual, dada a evidente necessidade de integração do indivíduo na sociedade.

Com o propósito de promover a salvaguarda do direito à privacidade, emerge o conceito do "direito ao esquecimento" como um mecanismo assegurador de que determinados eventos ocorridos na vida de um indivíduo, embora verídicos, não sejam expostos ao público por meio de canais de comunicação após um determinado lapso temporal transcorrido.

Em âmbito nacional, as discussões sobre o direito ao esquecimento têm adquirido proeminência devido ao conflito entre princípios constitucionais. Por um lado, há uma

¹CASTELLS. M. A sociedade em rede do conhecimento à política. *In*: CASTELLS, M.; CARDOSO, G (Orgs). **A sociedade em rede do Conhecimento à ação política**. Imprensa Nacional: Casa da Moeda 2005, p. 16-17.

interpretação que equipara o direito ao esquecimento ao direito fundamental à proteção da intimidade da pessoa, que inclui a defesa de sua honra, privacidade, imagem e, de maneira mais concreta, de sua dignidade. Por outro lado, emerge o princípio da liberdade de expressão e informação, que sustenta a plena liberdade de cada indivíduo para se expressar sem censura ou controle de conteúdo. Esses direitos, igualmente consagrados constitucionalmente, desempenham um papel crucial no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Assim, houve a ocorrência de debates que se concentraram em conceitos abstratos, como o interesse público, a dignidade da pessoa humana, o abuso de direito e a boa-fé, tornando mais complexa a tarefa dos intérpretes encarregados de resolver conflitos dessa natureza. Um exemplo notório, o caso "Aída Curi," no qual Aída foi vítima de um crime sexual seguido de morte no Rio de Janeiro em 1958. O programa "Linha Direta" da emissora Rede Globo exibiu a história desse crime, levando os familiares da vítima a iniciar uma ação judicial buscando indenização por danos materiais, morais e à imagem da vítima. Em 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou esse caso no Tema 786 reconhecendo a importância geral do assunto.²

No entanto, considerando que a Suprema Corte continua sendo acionada para esclarecer sobre a aplicação desse tema em situações cada vez mais diversas, teria a jurisprudência, até então estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, abordado de maneira abrangente as complexidades inerentes a segurança jurídica, considerando a natureza multidimensional do direito ao esquecimento?

Diante da problemática apresentada, o presente artigo tem por escopo a análise de distintos critérios de aplicação do Direito ao Esquecimento estabelecidos em âmbito internacional e em decisões de tribunais superiores nacionais que versam sobre o tema. No âmbito dos objetivos específicos, a pesquisa almeja investigar a origem e as razões subjacentes à instituição desse direito. Adicionalmente, propõe-se a avaliar se o Direito ao Esquecimento desempenha um papel relevante na preservação da dignidade da pessoa humana assim como seu impacto na proteção dos direitos à personalidade.

Para facilitar a compreensão do leitor, o presente artigo foi dividido em três seções. Primeiramente, procura-se explicar os direitos fundamentais à vida privada e à intimidade de forma isolada, visando demonstrar a dimensão objetiva e subjetiva destes, e salientar o caráter relativo que possuem, presentes no ordenamento jurídico. Posteriormente, apresenta-se o Direito ao esquecimento e seu surgimento através do direito comparado. Por fim, a última seção

² SZANIAWSKI, Elimar. **O Supremo Tribunal Federal e o julgamento do caso Aída Curi - Parte 1**. CONJUR, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-26/direito-civil-atual-supremo-tribunal-federal-julgamento-aida-curi/>. Acesso em: 17 de novembro de 2023.

se dedicará a empreender esforços para compreender os posicionamentos dos Tribunais Superiores, notadamente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no que se refere ao direito ao esquecimento.

O presente artigo empregou um método científico de natureza exploratória com abordagem qualitativa em sua concepção. A coleta de dados foi conduzida por meio de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, abrangendo decisões judiciais, legislação, notícias e revistas eletrônicas.

1. DIREITO À INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA.

Inicialmente, é imprescindível uma explanação abrangente acerca do conceito do direito à privacidade, o qual está consagrado no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988. Esse direito é aplicável a todas as pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, residentes ou transeuntes em território nacional, assegurando proteção à esfera privada do indivíduo em relação a informações de natureza pessoal, permitindo a resistência a intromissões de terceiros em sua intimidade e vida privada. Nota-se que esse direito abrange inclusive o âmbito da psicanálise, abarcando a memória individual, conferindo ao cidadão um distanciamento em relação ao mundo exterior, possibilitando o exercício de sua autodeterminação sem interferências externas.

A trajetória histórica do direito à privacidade, conforme apresentado no artigo, teve início com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) aprovada em 10 de dezembro de 1948, que incorporou o artigo XII onde estabelece que nenhum indivíduo estará sujeito a ingerências em sua vida privada, família, lar ou sua correspondência, tão pouco sofrerá ataques à sua honra e reputação.³

Posteriormente a essa declaração, o direito à privacidade foi novamente abordado em 1950 durante a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950, p. 7), acrescentando que não poderá ocorrer ingerências por parte de autoridade pública no exercício do direito a vida privada e familiar. No entanto, tais intervenções ocorrerão desde que estejam devidamente previstas na lei, e representem providências para preservação da sociedade democrática, incluindo a salvaguarda da segurança

³ OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER-OHCHR. **Universal Declaration of Human Rights – Portuguese.** Disponível em: [OHCHR | Universal Declaration of Human Rights - Portuguese](https://www.ohchr.org/en/docd/undhr/undhr.htm). Acesso em: 17 de novembro de 2023.

nacional; segurança pública; o bem-estar econômico do país; assim como a defesa da ordem e prevenção dos direitos e liberdades de terceiros.⁴

Diante desse contexto de desenvolvimento jurisprudencial, diversos tratados adicionaram a menção ao direito à privacidade, sendo assim incorporados às legislações de diversos países em virtude de seu reconhecimento no âmbito internacional. Contudo, atualmente, ainda se verifica a necessidade de proteção efetiva desse direito, especialmente no que concerne à esfera de dados pessoais.

1.1 CARÁTER RELATIVO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM CONFLITO.

Diante da exposição das noções iniciais sobre a privacidade, se faz necessária uma avaliação desse direito sob luz da teoria geral dos direitos fundamentais, com o intuito de demonstrar as múltiplas dimensões que se incorporam na aplicação deste direito.

Evidencia-se a existência de dois seguimentos acerca dos direitos fundamentais, presentes nos sistemas jurídicos, que possuem o critério de diferenciação, classificando estes direitos em regras ou princípios. Conforme afirma Alexy (2006, p. 90) compreende-se como regras aqueles direitos que possuam características definitivas e fechadas vinculadas ao positivismo; já os direitos classificados como princípios são mandamentos de otimização por possuírem graus variados de satisfação dentro das possibilidades fáticas e jurídicas.⁵

Além desta distinção, os direitos fundamentais apresentam duas dimensões: uma subjetiva que confere ao titular a pretensão de exigência para com o Estado e os demais particulares um determinado comportamento favorável. Já a dimensão objetiva provoca o Estado a seguirem os conjuntos de valores básicos, estabelecendo diretrizes para a atuação do Executivo, Legislativo e Judiciário e as relações privadas.

Em sua dimensão subjetiva o direito à privacidade atendendo a proteção a esfera individual contra intromissões do poder público e de terceiros, adota uma postura de direito de defesa. Consoante a este levantamento, Tatiana Malta (2007, p. 85) acrescenta que ao adotar a condição de direito de defesa, o direito a privacidade confere ao seu titular duas pretensões distintas: a pretensão de abstenção e pretensão de consideração. No que diz respeito a primeira, pleiteia-se a não intromissão do poder público e por terceiros na sua intimidade e vida privada

⁴ European Court of Human Rights. **Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. Strasbourg cedex. Disponível em: [European Convention on Human Rights \(coe.int\)](https://www.coe.int/t/treaties/Convention_on_Human_Rights/Convention_on_Human_Rights_tcm7-64803.pdf). Acesso em: 17 de novembro de 2023.

⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 90-95.

do indivíduo. Quanto a pretensão de consideração, há a exigência que o Poder Judiciário, assim como o Poder Legislativo considerem o direito a privacidade sempre que este entrar em conflito com outros direitos fundamentais.⁶

Em concordância com esta citação usada, evidencia-se que a colisão entre princípios constitucionais se manifesta, primordialmente, através da dialética da Constituição brasileira, a qual abriga e estabelece valores diversos que, por vezes, entram em contradição.

Em busca pelo equilíbrio e pela integridade do texto constitucional, Alexy (2006, p. 95) também apresenta o caráter da relatividade dos princípios constitucionais. Conforme o autor, o intérprete deve empenhar-se na resolução de conflitos entre princípios por meio da técnica de sopesamento ponde, das normas constitucionais envolvidas, com o intuito de tomar uma decisão que, por meio de concessões mútuas e com a máxima preservação de cada norma, determine qual delas deve prevalecer na situação examinada.⁷

Ao abordar os conflitos relacionados à aplicação do direito ao esquecimento, observa-se, por um lado, a liberdade de expressão e direito à informação, sendo o direito de qualquer indivíduo se comunicar livremente sobre fatos. Por outro lado, surgem os chamados direitos da personalidade humana, que englobam a proteção a honra, intimidade e imagem, prejudicados pela divulgação de informações específicas.

Posterior à delimitação dos direitos em conflitos, a atenção volta-se para a definição dos potenciais parâmetros constitucionais a serem aplicados no sopesamento. No âmbito do direito à de informação podem ser adotados critérios para avaliação da informação divulgada, tais como a veracidade dos fatos, a presença de interesse público, assim como o método utilizado para obtenção da informação. Com base nos critérios citados, salienta-se que embora o direito a liberdade de expressão e informação esteja intrinsicamente ligado à dignidade da pessoa humana, existem limites a serem observados. Assim, não se deve permitir que este direito reduza o indivíduo a mera condição de objeto, atendendo exclusivamente o interesse ocioso de determinado público, em detrimento dos direitos à intimidade e vida privada.

Cumprе ressaltar, que a colisão entre o direito à informação e os direitos da personalidade permanece recorrente, sobretudo devido aos desafios associados a manutenção

⁶ VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2007. Disponível em: [Repositório Institucional da UnB: O direito à privacidade na sociedade da informação : efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação](#). Acesso em: 17 de novembro de 2023.

⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** 2. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 90-95.

do controle efetivo no contexto digital. Por conta disso, seria o direito ao esquecimento um instrumento relevante na tutela da personalidade?

2. O DIREITO AO ESQUECIMENTO.

Devido ao impulso dos avanços tecnológicos no âmbito informacional, e com a proliferação da internet e, em particular, das redes sociais, as questões relacionadas ao direito ao esquecimento passaram a englobar também o conteúdo que circula online, especialmente o divulgado nas redes sociais, assim como aquele identificado por meio de mecanismos de busca.

No entanto, há de se atentar que o conceito de direito ao esquecimento foi inicialmente concebido em um contexto histórico consideravelmente distinto do que experimentamos atualmente. A ascensão da era informacional provocou numerosas alterações nas dinâmicas sociais relacionadas a essa questão. Portanto, é essencial compreender as bases normativas subjacentes a esse direito, bem como avaliar de que maneira elas evoluíram ao longo do tempo.

A origem do direito ao esquecimento é objeto de controvérsia na literatura jurídica. Algumas correntes argumentam que ele decorre da dignidade da pessoa humana, enquanto outras sustentam que se trata de um direito da personalidade implícito. Quanto a esta divergência doutrinária, Ingo Sarlet (2018) apresenta o seguinte:

“[...] é possível sustentar que o direito ao esquecimento na perspectiva da ordem constitucional brasileira, constitui um direito fundamental de natureza implícita, manifestação (e mesmo exigência) da dignidade da pessoa humana e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, guardando relação, ainda, com diversos direitos de personalidade consagrados – de modo explícito e implícito – pela CF tais como os direitos à privacidade, intimidade, honra e imagem” (Sarlet, 2018, p. 493).

O conceito do direito ao esquecimento envolve a garantia de uma pessoa específica não ser compelida a recordar ou ter recordado certos eventos de sua vida, que não são dotados de interesse público, sem que exista uma limitação temporal.

Seguindo essa linha de raciocínio, Pablo Martinez (2014, p. 83) argumenta que, embora não se deva confundir o direito à privacidade com o direito ao esquecimento, uma vez que o primeiro busca a proteção de dados pessoais, enquanto o direito ao esquecimento aborda a preservação de dados pretéritos e consolidados que não possuem utilidade ou relevância

contemporânea, ambos têm como objetivo resguardar direitos fundamentais, como a intimidade, no contexto informacional.⁸

2.1 ANÁLISE HISTÓRICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO.

No âmbito internacional, o reconhecimento do direito ao esquecimento surgiu através de jurisprudências que garantiam o direito a ressocialização do preso, obedecendo o princípio da proporcionalidade. No Tribunal Constitucional Federal Alemão, um julgamento no ano de 1973, ficou conhecido historicamente por tratar a colisão dos direitos fundamentais à informação e direito à intimidade, onde se garantiu o direito ao esquecimento, ainda que na época não fosse utilizado este termo.⁹

O caso ocorreu na cidade de Lebach, onde soldados foram atacados durante o turno da noite enquanto vigiavam um depósito de munições. Com grande enfoque da mídia local, o caso foi rapidamente julgado, onde três indivíduos foram intimados no ano de 1970, dois por se enquadrarem no crime de latrocínio como autores principais foram condenados à prisão perpétua. O terceiro como partícipe foi condenado a seis meses de reclusão.

Após anos da condenação dos réus, um programa televisivo, produziu um documentário onde trazia em um determinado episódio, o nome e as feições do partícipe do crime. Considerando que o mesmo estava prestes a alcançar o livramento condicional, através de uma medida liminar, o partícipe pleiteou que fosse interrompida a transmissão. A princípio o pedido foi indeferido, no entanto quando a reclamação constitucional chegou perante o Tribunal Constitucional Alemão, a decisão foi favorável ao autor, restringindo a transmissão do documentário em face do direito a ressocialização.

Hodiernamente na Alemanha, o direito ao esquecimento encontra respaldo no âmbito constitucional e deriva de uma cláusula geral relativa à personalidade. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência estabelecem que o direito ao esquecimento será considerado violado quando se tratar de informações sensíveis ao indivíduo, sem qualquer relevância de interesse público envolvida, que provoquem dano ao titular dos dados rememorados. Além disso, outros fatores a serem considerados incluem a passagem do tempo, a veracidade das informações, o

⁸ MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 83.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Do caso Lebach ao caso Google vs. Agencia Espanhola de Proteção de Dados**. CONJUR, 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protecao-dados-mario-gonzalez/#_ftn1. Acesso em: 17 de novembro de 2023.

consentimento para a divulgação das informações, a presença de uma função pública relevante, bem como o interesse tanto da sociedade quanto do ofendido à informação a ser lembrada.

2.1.1 DIREITO AO ESQUECIMENTO – UNIÃO EUROPEIA

Na União Europeia, houve casos judiciais abordando o direito ao esquecimento, com reconhecimento e aplicação fundamentados na proteção de dados pessoais. Um exemplo emblemático desse reconhecimento na UE é o caso conhecido como "Mario Costeja x Google Spain", ocorrido nos resultados de busca do Google Spain. Conforme informa Sano (2020) o litígio teve início em 1998, quando Mario Costeja teve seu apartamento penhorado devido a débitos fiscais, resultando em leilão público. Dada a notoriedade do indivíduo, o jornal La Vanguardia divulgou o incidente em sua seção de anúncios de leilões.¹⁰

Entretanto, a quitação da dívida ocorreu sem a necessidade de alienação do imóvel em questão. Ao longo dos anos, Mario Costeja percebeu que a divulgação desse evento na internet acarretava prejuízos morais à sua imagem e reputação. Diante dessa constatação, em 2010, ele formalizou uma solicitação junto ao Google Espanha, envolvendo a Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD), buscando a remoção das informações relacionadas ao incidente das páginas eletrônicas.

A AEPD proferiu sua decisão relativa ao pedido em julho do mesmo ano, decidindo a favor do requerente e instando o Google Espanha a remover qualquer informação difamatória relacionada ao solicitante. Insatisfeita com tal decisão, a empresa tecnológica interpôs recurso ao Tribunal de Justiça da União Europeia. No entanto, este último fundamentou sua decisão no entendimento de que a coleta e divulgação de informações pessoais nos resultados de busca das páginas eletrônicas violavam o direito à privacidade:

“[...] importa designadamente examinar se a pessoa em causa tem o direito de que a informação em questão sobre a sua pessoa deixe de ser associada ao seu nome através de uma lista de resultados exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do seu nome, sem que, todavia, a constatação desse direito pressuponha que a inclusão dessa informação nessa lista causa prejuízo a essa pessoa. Na medida em que esta pode, tendo em conta os seus direitos fundamentais nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Carta, requerer que a informação em questão deixe de estar à disposição do grande público devido à sua inclusão nessa lista de resultados, esses direitos prevalecem, em princípio, não só sobre o interesse económico do operador do motor de busca mas também sobre o interesse desse público em aceder à informação numa pesquisa sobre o nome dessa pessoa. No entanto, não será esse o caso se se afigurar que, por razões

¹⁰SANO, Flora Pinotti. O sensato direito ao esquecimento europeu e o caso brasileiro. 2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2020/O-sensato-direito-ao-esquecimento-europeu-e-o-caso-brasileiro>. Acesso em: 17 de novembro de 2023.

especiais como, por exemplo, o papel desempenhado por essa pessoa na vida pública, a ingerência nos seus direitos fundamentais é justificada pelo interesse preponderante do referido público em ter acesso à informação em questão, em virtude dessa inclusão” (Infocuria, Processo nº C-131/12, 2014).¹¹

Observa-se que a sentença em questão estabelece uma distinção entre a figura pública e a pessoa privada. Além disso, destaca o reconhecimento da atividade do motor de busca como intrínseca ao processamento de dados, assegurando, no âmbito da efetivação do direito ao esquecimento, prerrogativa da desindexação. Após o reconhecimento do direito ao esquecimento como um direito de proteção de dados evidencia-se novos contornos quanto a sua delimitação, adquirindo cada vez mais uma conotação de um direito de contestação por parte do titular dos dados. Destacando que o Regulamento 2016/679 apresentou regulação específica sobre a temática, onde delimita o seguinte:

Os titulares dos dados deverão ter direito a que os dados que lhes digam respeito sejam retificados e o direito a serem esquecidos quando a conservação desses dados violar o presente regulamento ou o direito da União ou dos Estados-Membros aplicável ao responsável pelo tratamento. Em especial, os titulares de dados deverão ter direito a que os seus dados pessoais sejam apagados e deixem de ser objeto de tratamento se deixarem de ser necessários para a finalidade para a qual foram recolhidos ou tratados, se os titulares dos dados retirarem o seu consentimento ou se o tratamento dos seus dados pessoais não respeitar o disposto no presente regulamento. (União Europeia, Regulamento 2016/679, 2016.)¹²

Observa-se, portanto, que no âmbito do direito europeu, a aplicação do direito ao esquecimento tem sido aceita sem grandes controvérsias seu ordenamento jurídico, tanto como um direito da personalidade quanto como um mecanismo de proteção de dados. Percebe-se que, embora o direito ao esquecimento não tenha sido expressamente positivado na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (BRASIL, 2018), seu conteúdo apresenta semelhanças com a legislação europeia. Essa congruência é notada, por exemplo, no art. 18 da lei brasileira, onde prevê a possibilidade do titular dos dados, obter mediante requisição, a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados.¹³ Entretanto, mesmo diante dessas similaridades, seria o direito ao esquecimento compatível com o ordenamento jurídico brasileiro?

3- DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

¹¹ INFOCURIA. Jurisprudência do Tribunal de Justiça. Processo nº C-131/12. 2014. Disponível em: [CURIA - Documents \(europa.eu\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT-TX/?uri=CELEX:62012CJ0131;from=doctrines). Acesso em: 17 de novembro de 2023.

¹² UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento nº 2016/679**, de 27 de abril de 2016. Bruxelas, 2016. Disponível em: [EUR-Lex - 32016R0679 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT-TX/?uri=CELEX:32016R0679;from=doctrines). Acesso em: 17 de novembro de 2023.

¹³ BRASIL. Lei nº 13. 709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 2018. Disponível em: [L13709 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br/legislacao/ListaCompilado/compilado/2018/08/14/2018_08_14_0001.htm). Acesso em: 17 de novembro de 2023.

Em consonância com os ordenamentos jurídicos precedentes, no Brasil, verifica-se que a teoria do direito ao esquecimento encontra amparo em determinados dispositivos legais. Ao realizar uma análise do Direito Penal nacional, observa-se que este já assegura o reconhecimento da aplicação do direito ao esquecimento corroborando com o instituto da reabilitação, presentes nos artigos 64 e 93 do Código Penal, assim como o art. 748 do Código de Processo Penal.¹⁴

Na mesma linha de pensamento, no ano de 2013, realizou-se a VI Jornada de Direito Civil da Justiça Federal, na qual o Enunciado nº 531 (Conselho da Justiça Federal, 2013, online) reconheceu que "a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento".¹⁵ Contudo, o desembargador Rogério Fialho Moreira explica que o critério de aplicação desse direito implica apenas em contrainformações que não possuam interesse público.¹⁶

“Não é qualquer informação negativa que será eliminada do mundo virtual. É apenas uma garantia contra o que a doutrina tem chamado de ‘superinformacionismo’. O enunciado contribui, e muito, para a discussão do tema, mas ainda há muito espaço para o amadurecimento do assunto, de modo a serem fixados os parâmetros para que seja acolhido o ‘esquecimento’ de determinado fato, com a decretação judicial da sua eliminação das mídias eletrônicas. Tudo orientado pela ponderação de valores, de modo razoável e proporcional, entre os direitos fundamentais e as regras do Código Civil de proteção à intimidade e à imagem, de um lado, e, de outro, as regras constitucionais de vedação à censura e da garantia à livre manifestação do pensamento” (Conselho da Justiça Federal, 2013).

Entende-se que os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana e exercem influência direta na defesa de valores intrínsecos, tais como a intimidade, a vida, a honra, entre outros. Possuindo características peculiares, por serem direitos intransmissíveis, irrenunciáveis e indisponíveis de acordo com o art. 11, do Código Civil (BRASIL, 2002, online). Segundo Maria Helena Diniz (2020, p.131), o direito a personalidade abrange a proteção a própria imagem, sendo direito do indivíduo exercer controle sobre a exposição ou comercialização de

¹⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. 1940. Disponível em: [DEL2848compilado \(planalto.gov.br\)](http://DEL2848compilado(planalto.gov.br)). Acesso em: 15 de novembro 2023.

¹⁵ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da Informação**. 2013. Disponível em: [Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação — Conselho da Justiça Federal \(cjf.jus.br\)](http://Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação — Conselho da Justiça Federal (cjf.jus.br)). Acesso em: 15 de novembro 2023.

¹⁶ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da Informação**. 2013. Disponível em: [Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação — Conselho da Justiça Federal \(cjf.jus.br\)](http://Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação — Conselho da Justiça Federal (cjf.jus.br)). Acesso em: 15 de novembro 2023.

sua imagem, além de evitar alterações substanciais, sejam elas materiais ou intelectuais, da sua personalidade.¹⁷

3.1 STJ (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA): JURANDIR GOMES DE FRANÇA VERSUS GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A.

As primeiras discordâncias acerca do direito ao esquecimento na jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros remetem a uma concepção tradicional, associada a potenciais violações dos direitos fundamentais decorrentes da reapresentação de eventos após um extenso lapso temporal.

O caso específico examinado que trata da temática aconteceu em 1993, onde Jurandir Gomes foi acusado de coautoria em uma série de homicídios, conhecidos como a Chacina da Candelária, no Rio de Janeiro. O réu foi submetido ao Tribunal de Júri, sendo unânime a sua absolvição. No entanto, em 2006, o programa Linha Direta da Globo revisitou o caso, divulgando os nomes e imagens dos envolvidos. Jurandir Gomes buscou compensação por danos morais, argumentando que o programa foi ao ar sem sua autorização para o uso de sua imagem. Em 2013, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou favoravelmente ao autor. O Ministro Luís Felipe Salomão, em seu voto, afirmou que houve violação do direito ao esquecimento, expressando-se da seguinte maneira:

“Não se pode, pois, nestes casos, permitir a eternização da informação. Especificamente no que concerne ao confronto entre o direito de informação e o **direito ao esquecimento dos condenados e dos absolvidos em processo criminal**, a doutrina não vacila em dar prevalência, em regra, ao último, ressaltando-se — como aqui se ressaltou —, a hipótese de crimes genuinamente históricos, quando a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável [...].

Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, a meu juízo, além de sinalizar uma evolução humanitária e cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória — que é a conexão do presente com o passado — e a esperança que é vínculo do futuro com o presente, fez clara opção pela segunda.

E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, afirmando-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.334.097/RJ, 2013, p. 39, grifo nosso).

¹⁷ DINIZ. Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro** – Vol. I. 37. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 131.

A decisão em análise contemplou o tratamento aos indivíduos envolvidos na esfera penal, conferindo-lhes o direito ao esquecimento. Todavia, após o julgamento do caso "Aída Curi", que será abordado de maneira detalhada na próxima seção, instigou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) a se pronunciar novamente acerca da tese previamente estabelecida, fundamentando-se que na constatação de eventuais excessos na divulgação de informações ou dados verídicos em meios analógicos ou digitais se proceda o estancamento da violação com as formas legítimas previstas no ordenamento. (BRASIL, 2022).¹⁸.

3.2 CASO AÍDA CURI E O TEMA 786 DO STF.

Na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 1958, Aída Jacob Curi, uma jovem de dezoito anos, foi vítima de um crime violento resultando em seu assassinato. Cinquenta anos após esse trágico evento, o programa "Linha Direta" da TV Globo revisitou o caso, divulgando o nome da vítima e exibindo imagens reais. Subsequentemente à transmissão do programa, a família da vítima argumentou que a rememoração do caso trouxe de volta lembranças de todo o sofrimento vivenciado naquela época.

Baseando-se nisso, os mesmos interpuseram uma ação contra o programa, buscando indenização por danos morais, materiais e à imagem. Entretanto, em contraste com o caso anterior, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria de votos, julgou que não era viável abordar o crime sem mencionar o nome da vítima, resultando na impossibilidade de retratar o crime sem fazer menção ao nome da vítima:

“Em um crime de repercussão nacional, a vítima – por torpeza do destino – frequentemente se torna elemento indissociável do delito, circunstância que, na generalidade das vezes, inviabiliza a narrativa do crime caso se pretenda omitir a figura do ofendido [...].

Porém, no caso em exame, não ficou reconhecida essa artificiosidade ou abuso antecedente na cobertura do crime, inserindo-se, portanto, nas exceções decorrentes da ampla publicidade a que podem se sujeitar alguns delitos” (Superior Tribunal de Justiça, REsp. 1.335.153/RJ, 2011, p. 37- 38).

Portanto, entende-se que o caso ainda continha interesse público, uma vez que era dotado de historicidade. A corte deu primazia a liberdade de imprensa, salientando que o cerne do programa foi voltado ao crime em si, e não a vítima ou sua imagem.

Este caso foi submetido à apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2021, e, após reconhecer a relevância geral do assunto, o STF estabeleceu a seguinte tese (Tema 786):

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1334097 / RJ**. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes De França Relator: Min. Luis Filipe Salomão, 2022. Disponível em: [GetInteiroTeorDoAcordao \(stj.jus.br\)](https://getinteiroteor.doacordao.stj.jus.br). Acesso em: 15 de novembro 2023.

“É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais -especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral -e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível” (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ-STF, 2021).

Nesse contexto, considerando os direitos em disputa, o Supremo Tribunal Federal (STF) deliberou que a interpretação do direito ao esquecimento como restrição à divulgação de fatos ou dados não possui compatibilidade com a Constituição. Sendo incumbência dos magistrados analisar as circunstâncias específicas de cada caso e ponderar possíveis excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e informação.

Ao analisar o relatório (BRASIL, 2021) , foi possível retirar a conceitualização do direito ao esquecimento segundo o Ministro Dias Toffoli, sendo este direito considerado uma pretensão para impedir divulgações de fatos ou dados verídicos, seja em plataformas tradicionais ou digitais, obtidos por meios lícitos, mas que em razão decurso do tempo, tenham ficado descaracterizados de interesse público.¹⁹

Prosseguindo com a análise do relatório, torna-se imperativo circunscrever os elementos empregados para embasar a incompatibilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. O primeiro elemento a ser considerado refere-se à licitude da informação, sustentando que a mera passagem do tempo não é suficiente para desconstituir a licitude de uma informação.

No entanto, a desinformação na contemporaneidade não está exclusivamente vinculada a eventos ilícitos ou informações falsas. Discutindo sobre essa temática, a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO, 2017) elaborou, em seu site próprio, um guia sobre jornalismo, classificando a desinformação em três categorias distintas: *desinformation*, a informação que é falsa e deliberadamente criada para prejudicar; *misinformation*, a informação que é falsa mas que não foi criada com a intenção de causar

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.010.606/ RJ. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. 2021. Disponível em: [paginador.jsp \(stf.jus.br\)](https://paginador.jus.br/stf/jus.br). Acesso em: 15 de novembro de 2023.

prejuízos e por fim *mal-information*, a informação que é baseada na realidade, mas usada para prejudicar uma pessoa, grupo social, organização ou estado.²⁰

Nesse contexto, Gilmar Mendes (2021, p. 324) expressa a opinião de que a divulgação de notícias não deve estar restrita apenas a satisfazer a curiosidade ociosa do público, mas deve ter como propósito constituir um elemento útil para que o indivíduo possa se orientar de maneira mais eficaz na sociedade em que vive.²¹

O segundo elemento abordado pelo voto vencedor no relatório do Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ-STF, refere-se ao transcurso do tempo como um aspecto intrínseco ao direito ao esquecimento.²² Entretanto, conforme previamente discutido neste artigo, o direito ao esquecimento adquiriu novas definições com o desenvolvimento da atual conjuntura informacional.

No que diz respeito às novas concepções do direito ao esquecimento como meio de controle de dados, observa-se a garantia da autodeterminação informativa por parte do titular dos dados pessoais. Por outro lado, o voto vencedor (STF, 2021, online) alega que a legislação brasileira demonstrou preocupação com a proteção de dados por meio da Lei Geral de Proteção de Dados-LGPD, oferecendo meios para correções, embora não assegure o direito de se opor à divulgação.²³

Nesse contexto, o Ministro Nunes Marques (STF, 2021, online) argumenta que o direito ao esquecimento teria sido uma "solução heurística" adotada pelos tribunais para lidar com abusos da liberdade de expressão e informação. Ele destaca também que o direito brasileiro já contempla a noção de abuso de direito e, no caso de informações desatualizadas, seria uma ponderação com prevalência dos direitos à intimidade, privacidade e proteção de dados.

O ministro Edson Fachin, em seu voto reconheceu a existência de um direito ao esquecimento no ordenamento constitucional brasileiro. Apresentou ainda que a “posição preferencial da liberdade de expressão no sistema constitucional brasileiro, as limitações a sua

²⁰ UNESCO. **Journalism, “Fake News” and Disinformation: A Handbook for Journalism Education and Training**. 2017. Disponível em: [Journalism, 'Fake News' and Disinformation: A Handbook for Journalism Education and Training \(unesco.org\)](https://unesco.org/publications/journalism-fake-news-and-disinformation-a-handbook-for-journalism-education-and-training). Acesso em: 17 nov. 2023.

²¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 7. Ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 324

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.010.606/ RJ. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. 2021. Disponível em: [paginador.jsp \(stf.jus.br\)](https://paginador.stf.jus.br). Acesso em: 17 de novembro de 2023.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.010.606/ RJ. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. 2021. Disponível em: [paginador.jsp \(stf.jus.br\)](https://paginador.stf.jus.br). Acesso em: 17 de novembro de 2023.

extensão parecem seguir um modelo em que, sob determinadas condições, o direito ao esquecimento deve funcionar como trunfo”.²⁴

Assim, embora a decisão judicial do Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ-STF tenha estabelecido a exclusão do direito ao esquecimento no sentido de impedir a divulgação de informações devido à passagem do tempo, não esgotou a discussão sobre as questões atualmente apresentadas pelo chamado "direito ao esquecimento", nem proporcionou a resposta protetiva necessária à sociedade diante das transformações introduzidas pelas novas questões tecnológicas.²⁵

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, diante das informações apresentadas, observa-se que, na atual conjuntura tecnológica, a vulnerabilidade à invasão externa na vida privada tem aumentado ao longo do tempo, especialmente por meio das redes sociais. Os prejuízos decorrentes dessas divulgações de notícias relacionadas à vida privada do indivíduo, independentemente de sua veracidade, instigam o Estado a assegurar um sistema mais eficaz de proteção de dados, devido à ampla acessibilidade das informações no contexto digital. O enfrentamento eficaz da desinformação requer, inevitavelmente, a consideração da adoção de medidas em todos os eixos, abrangendo tanto informações falsas quanto verdades descontextualizadas e, enfatiza-se, desatualizadas.

É imperativo considerar que o conceito de direito ao esquecimento surgiu inicialmente em um contexto histórico consideravelmente distinto do que vivenciamos na contemporaneidade. O advento da era informacional resultou em significativas transformações nas dinâmicas sociais relacionadas a essa matéria, desvinculando-se exclusivamente da noção de passagem temporal das informações.

Com a decisão proferida pela Corte de Justiça da União no caso "Mario Costeja" - que inaugurou a possibilidade de solicitação direta ao mecanismo de busca Google para desindexação de conteúdo - e, sobretudo, com o Regulamento 2016/679 (GDPR), ou seja, o Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu, o direito ao esquecimento foi circunscrito no âmbito da União Europeia no que tange à salvaguarda de dados. Nesse contexto, o direito

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.010.606/ RJ. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. 2021. Disponível em: [paginador.jsp \(stf.jus.br\)](https://paginador.jus.br/stf/jus.br). Acesso em: 17 de novembro de 2023.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.010.606/ RJ. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. 2021. Disponível em: [paginador.jsp \(stf.jus.br\)](https://paginador.jus.br/stf/jus.br). Acesso em: 17 de novembro de 2023.

ao esquecimento não seria propriamente um direito individual de reescrever a história, mas sim uma defesa contra a projeção desatualizada (e, nesse sentido, equivocada) e opressiva da pessoa humana.

Em conformidade com os sistemas legais, no contexto brasileiro, constata-se que a teoria do direito ao esquecimento encontra respaldo em dispositivos legais específicos. Uma análise do Direito Penal nacional revela que este já assegura de forma mitigada o reconhecimento da aplicação do direito ao esquecimento, como meio de garantir uma pena não perpétua para o indivíduo. Paralelamente, em 2013, durante a VI Jornada de Direito Civil da Justiça Federal, o Enunciado nº 531 reconheceu que "a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento".

Entretanto, as primeiras divergências acerca do direito ao esquecimento na jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros levaram o Supremo Tribunal Federal (STF) a julgar, em repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 1.010.606. Nesse julgamento, deliberou-se que a interpretação do direito ao esquecimento como restrição à divulgação de fatos ou dados não é compatível com a Constituição. Competindo aos magistrados analisar as circunstâncias específicas de cada caso e ponderar possíveis excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e informação.

Porém, a análise não se configurou como um referencial atualizado para atender às demandas contemporâneas, uma vez que está intrinsecamente relacionado ao conceito primário de direito ao esquecimento. Considerando que, na atualidade, grande parte do exercício da personalidade dos indivíduos ocorre nas redes, nota-se que o regime adotado pela LGPD tem se revelado insuficiente para responder às demandas provenientes das plataformas digitais.

Dessa forma, entende-se que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal não afastou a possibilidade de se pleitear o direito ao esquecimento, devendo ser entendido como um direito de resposta do indivíduo diante de violações aos direitos da personalidade, especialmente no contexto digital. Entendendo assim, ser inadmissível a garantia da proteção de dados e da autodeterminação informativa sem que haja, de maneira equivalente, mecanismos de preservação desses direitos.

REFERÊNCIAS:

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

ARAÚJO, Ana Luiza Vasconcellos Coelho de. **TUTELA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO AMBIENTE DIGITAL: uma análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores, à luz do direito fundamental à proteção de dados**. Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direito, Justiça e Desenvolvimento, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, São Paulo – SP, 2023. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4768/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20ANA%20LUIZA%20VASCONCELLOS%20%20MESTRADO%20PROFISSIONAL%20DIREITO_2023.pdf. Acesso em; 10 de novembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606/ RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 2021. Disponível em: [paginador.jsp \(stf.jus.br\)](#). Acesso em: 17 de novembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1334097 / RJ**. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes De França Relator: Min. Luis Filipe Salomão. Brasília, 2022. Disponível em: [GetInteiroTeorDoAcordao \(stj.jus.br\)](#). Acesso em: 15 de novembro de 2023

BRASIL. Lei nº 13. 709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Brasília-DF, 2018. Disponível em: [L13709 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 17 de novembro de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: [DEL2848compilado \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 15 de novembro de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de dezembro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília-DF, 1941. Disponível em: [Del3689 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 15 de novembro de 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da Informação**. Brasília-DF, 2013. Disponível em: [Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação — Conselho da Justiça Federal \(cjf.jus.br\)](#). Acesso em: 15 de novembro de 2023.

CASTELLS. M. A sociedade em rede do conhecimento à política. *In*: CASTELLS, M.; CARDOSO, G (Orgs). **A sociedade em rede do Conhecimento à ação política**. Imprensa Nacional: Casa da Moeda 2005, p. 16-17.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 2019.

DINIZ. Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro** – Vol. I. 37. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 131.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. Strasbourg cedex. Disponível em: [European Convention on Human Rights \(coe.int\)](https://www.european-courthumanrights.org/). Acesso em: 17 de novembro de 2023.

FERREIRA, Beatriz Faissola Criez Nóbrega. **DIREITO AO ESQUECIMENTO: Uma análise sobre a tese de Repercussão Geral 786 do Supremo Tribunal Federal e suas implicações**. Trabalho de Graduação Interdisciplinar – UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, São Paulo - SP, 2023. Disponível em: [content \(mackenzie.br\)](https://content.mackenzie.br/). Acesso em: 10 de novembro de 2023.

FRAJHOF, Isabella Z.; ALMEIDA, João Felipe. **As diferenças entre o direito ao esquecimento no Brasil e na Alemanha**. Revista civilista.com, Rio de Janeiro – RJ, a. 10. n. 1. 2021. Disponível em: [*Frajhof-e-Almeida-civilistica.com-a.10.n.2.2021.pdf](https://www.civilista.com/a/10/n.2/2021/pdf). Acesso em: 10 de novembro de 2023.

GONÇALVES, Lorena Nunes; REIS, Emmanuel Rocha. **A TUTELA JURÍDICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO: limites ao uso de informações verídicas na ordem jurídica diante da Tese de Repercussão Geral 786 – STF**. Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov, 2023. ISSN 1981-0660. Disponível em: <https://periodicos.undb.edu.br/index.php/cadernosundb>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

GONÇALVES, M. P.; GONÇALVES, J. R.; COSTA, D. **Direito ao esquecimento: reflexão à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, São Paulo, v. 6, n. 13, p. 237–254, 2023. DOI: 10.5281/zenodo/.7991071. Disponível em: <http://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/585>. Acesso em: 20 nov. 2023

INFOCURIA. Jurisprudência do Tribunal de Justiça. Processo nº C-131/12. 2014. Disponível em: [CURIA - Documents \(europa.eu\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62012CJ0131). Acesso em: 17 de novembro de 2023.

LUCENA, Marina Giovanetti Lili. **A (im)possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento às pessoas jurídicas**. Revista civilista.com, Rio de Janeiro – RJ, a. 12. n. 1. 2023, ISSN 2316-8374. Disponível em: [A \(im\)possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento às pessoas jurídicas | civilistica.com \(emnuvens.com.br\)](https://www.civilistica.com/emnuvens.com.br). Acesso em: 10 de novembro de 2023.

LORDELO, João Paulo. **Constitucionalismo Digital e Devido Processo Legal**. São Paulo. 2022. Editora Juspodivm.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7. Ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 324.

OLIVEIRA, Caio César. **Eliminação, desindexação e esquecimento na internet**. 1ª ed. São Paulo. Thompson Routers 2020.

OFFIC OF THE HIGH COMMISSIONER-OHCHR. **Universal Declaration of Human Rights – Portuguese**. Disponível em: [OHCHR | Universal Declaration of Human Rights - Portuguese](#). Acesso em: 17 de novembro de 2023..

ROSA, Vanessa de Castro. **BALIZAS JURÍDICAS PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO DIREITO BRASILEIRO**. Revista Científica Multidisciplinar (RECIMA21), V.4, N.3, 2023. Disponível em: [Vista do BALIZAS JURÍDICAS PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO DIREITO BRASILEIRO \(recima21.com.br\)](#). Acesso em 20 de novembro de 2023.

SANO, Flora Pinotti. O sensato direito ao esquecimento europeu e o caso brasileiro. 2020. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/ensaio/2020/O-sensato-direito-ao-esquecimento-europeu-e-o-caso-brasileiro>. Acesso em: 17 de novembro de 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Do caso Lebach ao caso Google vs. Agencia Espanhola de Proteção de Dados**. CONJUR, 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protecao-dados-mario-gonzalez/#_ftn1. Acesso em: 17 de novembro de 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O direito ao esquecimento segue lembrado, ao menos na União Europeia**. CONJUR, 2023. Disponível em: [Direito ao esquecimento segue lembrado, ao menos no TJUE - Consultor JurídicoConsultor Jurídico \(conjur.com.br\)](#). Acesso em: 17 de novembro de 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Proteção da personalidade no meio ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado Direito ao Esquecimento no Brasil**. Espaço Jurídico Journal Of Law (EJL) Joaçaba, v. 19, n. 2, p. 491-530, maio/ago. 2018. Disponível em: [Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado Direito ao Esquecimento no Brasil | Espaço Jurídico Journal of Law \[EJL\] \(unoesc.edu.br\)](#). Acesso em; 15 de novembro de 2023.

STRASSER, Francislane de Almeida Coimbra; SANTOS, Leandro Viera. **DIREITO AO ESQUECIMENTO: A TESE DE REPERCUSSÃO GERAL 786 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SEUS EFEITOS**. Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, Presidente Prudente - SP, 2022. Disponível em: [Vista do DIREITO AO ESQUECIMENTO: A TESE DE REPERCUSSÃO GERAL 786 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SEUS EFEITOS \(unoeste.br\)](#). Acesso em: 16 de novembro de 2023.

SZANIAWSKI, Elimar. **O Supremo Tribunal Federal e o julgamento do caso Aída Curi - Parte 1**. CONJUR, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-26/direito-civil-atual-supremo-tribunal-federal-julgamento-aida-curi/>. Acesso em: 17 de novembro de 2023.

SILVA, Rafael Silveira e; BARBOSA, Bernardo Souza. **DIREITO AO ESQUECIMENTO: UM DIREITO POTESTATIVO?.** Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR,,Umuarama, v.26, n.1, p.289-310,2023. ISSN 1982-1107. Disponível em: <https://ojs.revistasunipar.com.br/index.php/juridica/article/view/10322/4877>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

TOFFOLI, Dias. **Fake news, desinformação e liberdade de expressão**. Interesse Nacional, São Paulo, ano 12, n. 46, p. 9-18, jul./set. 2019.

UNESCO. **Journalism, “Fake News” and Disinformation: A Handbook for Journalism Education and Training**. 2017. Disponível em: [Journalism, 'Fake News' and Disinformation: A Handbook for Journalism Education and Training \(unesco.org\)](https://unesco.org/publications/journalism-fake-news-and-disinformation-a-handbook-for-journalism-education-and-training). Acesso em: 17 de novembro de 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento nº 2016/679**, de 27 de abril de 2016. Bruxelas, 2016. Disponível em: [EUR-Lex - 32016R0679 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#). Acesso em: 17 de novembro de 2023.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2007. Disponível em: [Repositório Institucional da UnB: O direito à privacidade na sociedade da informação : efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação](#). Acesso em: 17 de novembro de 2023.

VENANZONI, Victória Santos Marques Dias; BERTONCINI, Carla; BRITO, Jaime Domingues. **O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE: RECONHECIMENTO E APLICABILIDADE PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES**. RFD-REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UERJ.2023,N.42:E59590. Disponível em: [Vista do O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE: RECONHECIMENTO E APLICABILIDADE PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES / THE RIGHT TO FORGET AS A PERSONALITY RIGHT: RECOGNITION AND APPLICABILITY BY SUPREME COURTS \(uerj.br\)](https://www.uerj.br/publicacoes/revistas/rfd/verbo/verbo-42-2023/verbo-42-2023-59590). Acesso em: 17 de novembro de 2023.